

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

**Matéria:** Projeto de Lei nº 1.772, de 10 de abril de 2026.

**Ementa:** Altera a Lei Municipal nº 1.666, de 13 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos Conselheiros Tutelares.

**Autoria:** Executivo Municipal de Sertão Santana

**Relator(a) deste Parecer:** Nelson Ricardo Storck

#### I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.772, de 10 de abril de 2026, altera a Lei Municipal nº 1.666, de 13 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos Conselheiros Tutelares.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

#### II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 6.816/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

A iniciativa legislativa é adequada, pois a matéria trata de benefício vinculado à estrutura administrativa municipal e produz reflexos financeiros no âmbito do Executivo. Também não há impedimento material para a atualização de vantagem já prevista em lei local aos Conselheiros Tutelares, desde que o texto observe corretamente o regime jurídico próprio dessa função pública e as exigências fiscais aplicáveis.

A redação proposta, contudo, contém impropriedade relevante ao manter a expressão “participação dos servidores”. Conselheiro tutelar não se confunde com servidor público estatutário, razão pela qual o dispositivo deve referir, de modo expreso, os “Conselheiros Tutelares” ou os “beneficiários”, evitando incompatibilidade conceitual e futura controvérsia interpretativa.

Sob o ângulo material, a atribuição de vale-alimentação por lei municipal é compatível com a disciplina local do Conselho Tutelar. Quanto ao suporte orçamentário, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça a necessidade de previsão de recursos:

Lei nº 8.069/1990, art. 134, parágrafo único

Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Isso, porém, não dispensa o atendimento às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente dos arts. 16 e 17, quando há majoração de despesa continuada.

A justificativa informa recomposição do valor do benefício, o que revela aumento de despesa. Nessa hipótese, a simples menção, no art. 3º, de que as despesas correrão por dotações próprias, bem como a referência genérica à compatibilidade com a LRF, não substituem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da adequação orçamentária e fiscal. Sem essa instrução, a tramitação fica tecnicamente incompleta.

Quanto ao novo parágrafo único do art. 2º, a afirmação de natureza indenizatória e de não incorporação a vantagens é, em geral, compatível com o vale-alimentação. Ainda assim, a cláusula que afasta contribuição previdenciária exige cautela prática: se o benefício for concedido por cartão, tíquete ou utilidade específica, a redação é mais segura, mas se houver pagamento em pecúnia, a mera rotulagem legal como indenizatória não basta, por si só, para afastar automaticamente incidências fiscais e previdenciárias.

Convém, portanto, verificar e, se necessário, ajustar a redação à forma efetiva de concessão prevista na legislação municipal.


A viabilidade do projeto está condicionada à correção das inconformidades apontadas. Recomenda-se, objetivamente, juntar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de adequação fiscal, substituir a expressão “servidores” por referência correta aos Conselheiros Tutelares ou beneficiários, revisar a cláusula de não incidência previdenciária conforme a forma de pagamento do benefício e promover os ajustes de técnica legislativa indicados.

Realizados esses ajustes, a matéria reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar.


### III – Conclusão

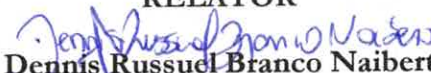
Diante ao exposto, a viabilidade do Projeto de Lei nº 1.772/2026 fica condicionada a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelos art. 16 e 17 da LC nº 101/2000 pelo Executivo e demais correções apontadas neste parecer, o que deverá ser solicitado via ofício.

Sertão Santana, 22 de abril de 2026.

  
Moacir Uhlein  
Presidente da Comissão

  
Lucas Naibert Gelinski  
Membro da Comissão

  
Nelson Ricardo Storck  
Vice-Presidente da Comissão  
RELATOR

  
Dennis Russuel Branco Naibert  
Membro da Comissão

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

PUBLICADO

De: 23, 04 / 2026